



LEI Nº 1.966, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 19-A da Constituição Federal, para o custeio de serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Perdizes.

Parágrafo Único: O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Perdizes.

Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular de concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art. 4º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – KWH	Percentual da Tarifa Aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município
0 a 30	0%
31 a 50	2,00%
51 a 100	4,00%
101 a 200	5,00%
201 a 300	6,00%
Acima de 300	10,00%

Art. 5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I. Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;



II. Despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.412, de 30 de dezembro de 2002 e 1.413, de 07 de fevereiro de 2003.

Perdizes, 16 de Dezembro de 2015.

FERNANDO MARANGONI
Prefeito Municipal